



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 073655172

Ref.: Ofícios SGP-23 nº 1422/2022 e nº 1519/2022

Senhor Presidente,

Reportando-me aos Ofícios acima referenciados, em atenção aos Requerimentos RDS nº 1243/2022 e nº 1323/2022, ambos de autoria do Vereador Rubinho Nunes, restituo-lhe o presente instruído com cópia das informações prestadas pela Subprefeitura Pinheiros (SUB-PI) e pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL), a respeito do “[...] pedido da Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava – ‘SAB’, que solicita o Fechamento e Restrição à circulação ao bairro, com instalação de portão, cancelas ou equipamento similar” (sic), pois, conforme noticiado por munícipes, o pleito “[...] busca atender interesses pessoais de uma minoria em prejuízo do interesse público e coletivo”, contrariando as disposições da Lei nº 16.439/2016 e do Decreto nº 56.885/2016.

Importante destacar que, dentre os esclarecimentos ofertados pelos supracitados órgãos municipais, foi explicado pela SMUL que “[...] teve conhecimento da pretensão da SAB, através de documentos encaminhados pelos interessados e protocolados no SEI 6068.2022/0000115-5”, tendo a solicitação sido analisada pelas suas áreas técnicas e jurídicas, “[...] que concluíram não haver amparo legal para a implantação de controle de acesso nas vias do loteamento, tendo sido o pedido indeferido, conforme despacho publicado no DOC em 28/10/22 (doc.072733411)” (sic – doc. nº 073578039).

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

DENISE RAMOS
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Denise Ramos
Chefe de Gabinete
Em 30/11/2022, às 10:26.

fls. 8

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **073655172** e o código CRC **1E042452**.

Matéria DOCREC 1008/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao RDS 1243/2022 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=418298>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SUBPREFEITURA DE PINHEIROS****Assessoria Jurídica**

Av. Dra. Ruth Cardoso, 7123, - Bairro Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 05425-070

Telefone: 30959595

Manifestação**SUB-PI/G**

Prezado Senhor Subprefeito,

A resposta dos questionamentos exarados pelo r. edil, serão respondidos com base na competência técnica e ciência do caso por esta Assessoria Jurídica e se limitará ao que neste momento há de ciência sobre a tramitação do Processo nº 6050.2022/0015341-0.

Nesta senda, sugerimos que, para melhor instrução dos autos em questão, seja o presente direcionado à Coordenadoria de Governo Local desta Subprefeitura, em especial para: Complementar as informações requeridas, bem como responder principalmente as arguições contidas nos itens 4 e 5 .

Segue a manifestação desta SUB-PI/AJ sobre o caso em tela:

1. Esta Assessoria Jurídica teve conhecimento da solicitação de: “autorização da instalação de controle de acesso no loteamento denominado “Boaçava” e a concessão de uso de áreas públicas localizadas no perímetro da área a ser submetida a controle de acesso” por meio do Processo SEI nº6050.2022/0015341-0, peticionado pela Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava, inscrita no CNPJ nº53.283.057/0001-01, representada pela sua presidente Sra. Sílvia Maria Setti Padin.

Nesta senda, tal pedido, suscitou dúvidas jurídicas por parte na Assessoria Jurídica da Subprefeitura de Pinheiros, sendo encaminhado à consulta de SMSUB/AJ nos termos do Art. 16, inciso II, do Decreto Municipal nº 59.775/20, *in verbis*:

(...)

Art. 16. A Assessoria Jurídica – AJ tem as seguintes atribuições:

(...)

II - realizar as atividades de consultoria jurídica, promovendo a análise, orientação e parecer em consultas formuladas pelas unidades da SMSUB e das Subprefeituras, quando, após a análise pela assessoria jurídica local, subsistir dúvida de natureza jurídica;

(...)

Uma vez que, o Decreto Municipal nº 56.985/16 que Regulamenta a Lei nº 16.439/16 dispõe sobre a restrição à circulação em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local, porém não regulamenta, o acesso controlado à modalidade de loteamento (um bairro todo, como no caso em tela Vide Projeto 070169535), mas prevê em seu §6º, do artigo 2º que, na hipótese de rua sem impacto no trânsito local, a Prefeitura de São Paulo poderá, em atendimento ao interesse público, determinar condições à restrição da circulação distintas das previstas no *caput* e nos §§1º a 5º do mencionado artigo.

Assim sendo, a dúvida jurídica exarada para SMSUB/AJ, foi em relação de ser cabível ou não a análise de tal solicitação de acordo com as disposições legais municipais atualmente vigentes, em especial as supra mencionadas.

Imperativo ressaltar que, até o presente momento não há, no âmbito desta Subprefeitura qualquer decisão administrativa exarado no âmbito do processo em comento.

2. Tal questão, no âmbito do município de São Paulo é regida pelo Decreto Municipal nº 56.985/16 que Regulamenta a Lei nº 16.439/16 dispõe sobre a restrição à circulação em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local, porém como já dito, e no item anterior, não regulamenta, o acesso controlado à modalidade de loteamento (um bairro todo, como no caso em tela Vide Projeto 070169535). Motivo pelo qual o mencionado processo fora direcionado à SMSUB/AJ para sanar tal dúvida jurídica desta Assessoria Regional, com base no disposto pelo Decreto Municipal nº 59.775/20, em seu art.16, inciso II.
3. Já mencionado nos itens anteriores. Sua cópia (atualizada até o presente momento 13/10/22 às 17h59min está consignada no Link Sei nº072072798) Porém como tal processo eletrônico não possui restrição, poderá ser acompanhado pelo Portal da Prefeitura Municipal de São Paulo: <http://processos.prefeitura.sp.gov.br/Forms/Principal.aspx>.
4. Questão atinente ao Governo Local;
5. Questão atinente ao Governo Local;
6. Da parte desta Assessoria, toda documentação probatória está contida nos autos do processo SEI mencionado nos itens anteriores.

Sendo o que cabia à esta AJ, segue o presente,

Atenciosamente.

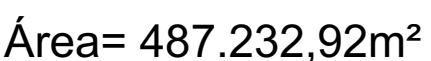


Kenedi Oliveira e Silva
Diretor(a) I
 Em 13/10/2022, às 17:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **072072852** e o código CRC **04DE1BC4**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0003298-4

SEI nº 072072852





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SUBPREFEITURA DE PINHEIROS

Coordenadoria de Governo Local

AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 7123, - Bairro Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 05425-070

Telefone: 3095-9595

PROCESSO 6010.2022/0003298-4

Encaminhamento SUB-PI/COORD.GOV.LOCAL Nº 072100917

São Paulo, 14 de outubro de 2022.

AO

Sr. Richard Haddad Junior

Subprfeito de Pinheiros.

Prezado Senhor

Em complemento à informações prestadas pela Assessoria Jurídica, e atendendo aos itens 4 e 5 do Requerimento de Informação 1243/2022, tenho a ponderar que esta Coordenadoria realizou uma reunião com o Dr. Mauro Jacometti, antes da abertura do processo SEI.

Vale ressaltar que conforme orientação de V.Sa. temos um canal aberto para com todos os municípes para a solução de quaisquer conflitos, que é de conhecimento de todos nesta Subprefeitura.

Atenciosamente

SIDINEI COUTO JUNIOR

COORDENADOR DE GOVERNO LOCAL



Sidinei Couto Junior

Coordenador(a)

Em 14/10/2022, às 15:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **072100917** e o código CRC **24C5ACE5**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SUBPREFEITURA DE PINHEIROS

Chefia de Gabinete

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003298-4

Encaminhamento SUB-PI/CG Nº 072131098

São Paulo, 14 de outubro de 2022.

À
PREF/CASA CIVIL/ATL II
Sra Chefe de Gabinete,

Com nossos cordiais cumprimentos, conforme solicitado, segue manifestação da Assessoria Jurídica 072072852 e complementação do Coord. Gov. Local 072100917.

Agradecemos a atenção e colocamo-nos à disposição.

Cordialmente,



Felipe Américo Pita

Chefe de Gabinete

Em 14/10/2022, às 15:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **072131098** e o código CRC **659E28B9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0003298-4

Informação SMUL/ATAJ Nº 073578039

São Paulo, 09 de novembro de 2022.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo/Vereador Rubinho Nunes.

Assunto: Ofício SGP-23 nº 1519/2022 (Requerimento RDS nº 1323/2022), que trata do mesmo objeto do Ofício SGP-23 nº 1422/2022 (Requerimento RDS nº 1243/2022). Solicitação de informações e providências a respeito de pedidos “[...] da Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava – ‘SAB’, que solicita o Fechamento e Restrição à circulação ao bairro, com instalação de portão, cancelas ou equipamento similar”, pois, conforme noticiado por munícipes, os pleitos contrariam as disposições da Lei nº 16.439/2016 e do Decreto nº 56.985/2016, prejudicando o interesse público e o coletivo.

SMUL/ATAJ

Sr. Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica,

Trata a presente de Ofício, encaminhado pela CMSP à Casa Civil, que por sua vez remeteu a esta SMUL, com questionamentos do vereador Rubinho Nunes, acerca de pedido da Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava, SAB para fechamento do bairro. Informa o vereador, que ele foi contatado por moradores contrários ao fechamento, que inclusive já protocolaram dois requerimentos na Subprefeitura de Pinheiros, sem contudo ter obtido acesso ao número dos processos administrativos onde constam a solicitação da referida SAB.

O vereador fez os seguintes questionamentos contidos nos Ofícios encartados nos docs. 071333857 e 072636334.

Em atenção aos questionamentos formulados temos a esclarecer:

- a. Esta SMUL teve conhecimento da pretensão da SAB, através de documentos encaminhados pelos interessados e protocolados no SEI 6068.2022/0000115-5. A solicitação foi analisada pelas áreas técnicas e jurídicas desta Secretaria (doc. 061317327, 061626720, 063648771, 065243209, 065709902 e 072721809), que concluíram não haver amparo legal para a implantação de controle de acesso nas vias do loteamento, tendo sido o pedido indeferido, conforme despacho publicado no DOC em 28/10/22 (doc.072733411);
- b. a Lei 16.439/16, regulamentada pelo Decreto 56.985/16, dispõe sobre a restrição à circulação em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local, essas últimas definidas como *“via cujas extremidades tenham articulação com uma ou mais vias oficiais, desde que situadas dentro da mesma quadra fiscal”*, permitindo-se a instalação de portões, cancelas ou equipamentos similares, desde que não impeçam o acesso a áreas verdes de uso público, áreas institucionais ou equipamentos públicos;
- c. Como informado na letra “a”, o número do processo SEI é 6068.2022/0000115-5. A SAB protocolou a

mesma solicitação na Subprefeitura de Pinheiros, através do processo SEI 6050.2022/0015341-0. Ambos fls. 15 expedientes estão acessíveis para consulta, por essa razão, não foram juntadas ao presente cópias dos mesmos;

d. Em consulta ao Gabinete desta Pasta, nos foi informado que houve pedido de reunião, por parte de representante de munícipes contrários à solicitação da SAB, em 18/10/22. O solicitante foi informado do indeferimento do pedido no bojo do processo 6068.2022/0000115-5 e considerou desnecessária a manutenção da agenda, conforme pode ser verificado em cópia dos e-mails (doc. 073577175).

Sendo o que nos cabia informar, sugiro retorno à SMUL/Gab, conforme solicitado nos Encaminhamentos 072020410 e 072709042.

Rosane Cristina Gomes

Assessora V

SMUL/ATAJ

SMUL/GAB

Sra Chefe de Gabinete,

Encaminho a informação acima, que acolho, para posterior devolução à PREF. CASA CIVIL/ATL.

Luiz Paulo dos Santos Diniz

Procurador do Município

OAB/SP nº 415.508

SMUL/ATAJ



Luiz Paulo dos Santos Diniz
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 09/11/2022, às 18:03.



Rosane Cristina Gomes
Assessor(a) V
Em 10/11/2022, às 10:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **073578039** e o código CRC **EB45F459**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Normatização do Uso do Solo

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6068.2022/0000115-5

Informação SMUL/DEUSO/DNUS Nº 061317327

São Paulo, 08 de abril de 2022.

DEUSO/DNUS

Sr. Diretor

Trata-se de pedido protocolado em SMUL/GAB para fechamento e concessão de uso de áreas públicas do loteamento City Boaçava, solicitação esta apresentada pela Associação Amigos do Bairro City Boaçava.

De acordo com a proposta, essa Associação pretende que o bairro seja enquadrado como *"loteamento de acesso controlado"*, conforme definição introduzida pela Lei Federal 13.465/17 (§ 8º incluído no art. 2º da Lei 6.766/79), seguida pela Lei Estadual 16.879/18 que faculta aos Municípios aprovar loteamentos com controle de acesso.

O pedido menciona, também, a Lei Municipal 52.201/11, que prevê a possibilidade de concessão administrativa e permissão de uso de imóveis municipais a entidades sem fins lucrativos.

Conforme desenhos anexados, foi concebido um perímetro de fechamento, ao longo do qual é imaginada a instalação de gradis metálicos e cancelas sobre os passeios e leitos carroçáveis das vias e áreas verdes públicas.



Fig. 1. Loteamento City Boaçava (em cores). Base: MDC, Ortofoto 2017

fls. 17



Fig. 2. Perímetro de fechamento proposto (em amarelo).

Encaminhado para análise e manifestação de CET esta apontou que o assunto é objeto de acompanhamento pelo Ministério Público, desde dezembro de 2007, cujos ofícios foram cadastrados no CS 96.31.00477/07-17 e que estes, a partir de fevereiro de 2022 começaram a ser cadastrados no SEI 7410.2021/0000469-2 (doc.[057214713](#)).

Informa que a área já sofreu diversas intervenções para a moderação de tráfego, baseadas no conceito de “*traffic calming*”, como: avanços de passeios, reconfiguração geométrica nas esquinas, execução de apoio para travessia de pedestres, estreitamento do leito viário em alguns pontos, dentro do Programa Comunidade Protegida, com a autorização do Secretário Municipal de Transportes (Despacho de 13/12/2011, publicado no DOC em 21/12/2011, de acordo com a Portaria 043/2009 em vigor à época).

Conclui a análise de CET que o fechamento de vias não se enquadra como medida de moderação de tráfego, cabendo à CET, quando demandada, somente analisar e emitir parecer sobre os possíveis impactos no trânsito do ponto de vista do interesse do tráfego de veículos, mobilidade e acessibilidade local (doc.[057533120](#)).

Isto posto, temos a informar no que se refere à LPUOS:

O bairro City Boaçava está inserido na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, Macroárea de Urbanização Consolidada (Lei 16.050/14, Mapas 1 e 2).

Pelo Mapa 1 da Lei 16.402/16 a maior parte dos seus lotes estão em Zona Exclusivamente Residencial - ZER-1 e, alguns deles, com frente para as Avenidas Fonseca Rodrigues, Queiroz Filho e Padre Pereira de Andrade, em Zona Corredor ZER-1 ou Zona Corredor ZER-2. Alguns logradouros públicos estão classificados como Praça/Canteiro.



Fig. 3. Lei 16.402/16, Mapa 1. Base: MDC

Dentre os objetivos e diretrizes do sistema de mobilidade o PDE propõe a implantação de dispositivos de redução da velocidade e acalmamento de tráfego nas vias locais, especialmente nas ZER, e que seja evitado o tráfego de passagem nas vias locais em zonas exclusivamente residenciais (art. 228, XXIII, XXIV).

A Lei 16.439/16, regulamentada pelo Decreto 56.985/16, dispõe sobre a restrição à circulação em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local, permitindo que sejam instalados portões, cancelas ou equipamentos similares, desde que não impeçam o acesso a áreas verdes de uso público, áreas institucionais ou equipamentos públicos.

Importa observar que a possibilidade de fechamento oferecido pela Lei 16.439/16 restringe-se às vilas, ruas sem saída e às ruas sem impacto no trânsito local, estas últimas assim definidas: “*via cujas extremidades tenham articulação com uma ou mais vias oficiais, desde que situadas dentro da mesma quadra fiscal*” (art. 2º, III).

Com essas condições, a legislação municipal prevê a possibilidade de fechamento apenas para situações bastante precisas (vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local dentro de uma mesma quadra fiscal), ficando portanto inviabilizado o pedido inicial formulado pela Associação dos Amigos do Bairro City Boaçaça através deste processo SEI.



Marco Antonio Baldoni
Arquiteto(a)

Em 08/04/2022, às 19:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061317327** e o código CRC **FCA409B6**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Normatização do Uso do Solo

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6068.2022/0000115-5

Encaminhamento SMUL/DEUSO/DNUS Nº 061626720

SMUL/DEUSO

Sra. Coordenadora,

Em atenção ao contido na **Encaminhamento SMUL/DEUSO Nº 060041391** e no **Encaminhamento SMUL/GAB Nº 059928145**, restituímos o presente com a **Informação SMUL/DEUSO/DNUS Nº 061317327**, que acolho, para vossa ciência e apreciação.

Cabe-me fazer as seguintes retificações à informação:

1. O consulente refere-se ao Decreto Municipal nº 52.201/11, e não de Lei Municipal como constou;
2. Os lotes com frente para as Avenidas Fonseca Rodrigues, Queiroz Filho e Padre Pereira de Andrade, estão inseridos em Zona Corredor ZCOR-1 ou Zona Corredor ZCOR-2, e não Zona Corredor ZER-1 ou Zona Corredor ZER-2 como constou.

Sendo o que temos a informar no momento, s.m.j., rogamos a devolução do expediente a SMUL/GAB.



Fernando Ken Otsuka

Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 14/04/2022, às 10:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061626720** e o código CRC **5070BFF4**.

Criado por **d805905**, versão 2 por **d805905** em 14/04/2022 10:52:38.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6068.2022/0000115-5

Encaminhamento SMUL/DEUSO Nº 063648771

SMUL/GAB

Sra. Chefe de Gabinete,

Trata-se o presente de pedido solcitado pela Associação Amigos do Bairro City Boaçaça, para fechamento e concessão de uso de áreas públicas do loteamento City Boaçaça.

A proposta apresentada pretende que o bairro seja enquadrado como "loteamento de acesso controlado" conforme Lei Federal 13.465/17 (§ 8º incluído no art. 2º da Lei 6.766/79) e Lei Estadual 16.879/18, que permite aos Municípios aprovar loteamentos com controle de acesso.

Após análise da CET, foi constatado que a decisão não era de sua competência, uma vez que o fechamento das vias não se enquadra como medida de moderação de tráfego.

No que cabe às competências desta coordenadoria, encaminho a **Informação SMUL/DEUSO/DNUS Nº 061317327**, a qual acolho, ressaltando que de acordo com a possibilidade de fechamento oferecidas pela Lei 16.439/16, regulamentada pelo Decreto 59.985/16, o fechamento limita-se às vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local (art. 2, III - "via cujas extremidades tenham articulação com uma ou mais vias oficiais, desde que situadas dentro da mesma quadra fiscal"). Com tais condições apresentadas, fica inviabilizado o pedido da Associação dos Amigos do Bairro City Boaçaça.

Sendo o que nos cabe para o momento, retorno o presente para prosseguimento.

Daniella Lucas Richards Bronzoni

Coordenadora

SMUL/DEUSO



Daniella Lucas Richards

Coordenador(a) IV

Em 05/08/2022, às 16:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063648771** e o código CRC **AB562638**.

Criado por **X537143**, versão 10 por **d754476** em 05/08/2022 16:06:41.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Parcelamento do Solo

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6068.2022/0000115-5

Informação SMUL/PARHIS/DPS Nº 065243209

São Paulo, 13 de junho de 2022.

Sr. Diretor:

Trata o presente de arruamento existente no Bairro Boaçava, Lapa, SQ 096.004, no qual o interessado propõe fechamento de ruas para uso condominial somente. Para o local em questão segue:

- o ARR tem listado 21 alvarás modificativos, de 1954 a 1975, constantes na Ficha Cadastral [060244473](#);
- a mesma ficha cadastral [060244473](#), remete ao PA de nº01-000.784-80*04 atual 1980-0.019.973-4, deferido com o alvará nº 102- S2 de 11/10/1950 [065242577](#), inscrito no 10ºORI;
- não há AU para o local;
- corresponde ao Croqui Patrimonial 100.263 [065242877](#) que abrange o 301.419;
- obteve Despacho de Aceitação Técnica em 12/07/1982 no já citado PA 1980-0.019.973-4, implantado anteriormente a 1979, em conformidade com o projeto aprovado;
- a área proposta a ser fechada está contida em um mesmo arruamento ARR0578;
- situa-se na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, na Macroarea de Urbanização Consolidada, não é Zeis cf. PDE 16.050/14.

Podemos afirmar que o arruamento está em situação regular, implantado conforme os projetos modificativos aprovados, com aceitação técnica, e não consta nos documentos emitidos (planta, alvará, etc) qualquer menção de fechamento das áreas públicas internas ao arruamento, restringindo seu acesso.



Péricles Milani

Engenheiro(a)

Em 22/06/2022, às 13:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065243209** e o código CRC **E71BDE11**.

Criado por [d806805](#), versão 8 por [d806805](#) em 22/06/2022 11:23:39.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Parcelamento do Solo

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6068.2022/0000115-5

Encaminhamento SMUL/PARHIS/DPS Nº 065709902

São Paulo, 22 de junho de 2022.

PARHIS

Sr. Coordenador:

Com as informações de PARHIS/DPS ([065243209](#)) sobre o ARR 0578 destacando-se não constar nenhuma menção a restrição de acessos e/ou fechamento de Áreas Públicas nos Alvarás e plantas já emitidos. Logo, solicitamos o retorno do presente à SMUL/GAB ante ao requerido em informação [059928145](#).

Atenciosamente,



Yuri Valerio de Sousa
Diretor(a) de Divisão

Em 22/06/2022, às 13:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065709902** e o código CRC **BFA0B187**.

Criado por [d754358](#), versão 4 por [d754358](#) em 22/06/2022 13:03:37.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6068.2022/0000115-5

Informação SMUL/ATAJ Nº 072721809

Interessado: Sociedade de Amigos da City Boaçava

Assunto: Implantação de "controle de acesso" em loteamento existente

SMUL/ATAJ

Sr. Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica,

Trata a inicial (doc. [057159658](#)) de solicitação da Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava de autorização da PMSU para implantação de "acesso controlado" no referido bairro, bem como a concessão das áreas públicas ali localizadas.

De acordo com a peça gráfica [057159042](#), a área interna ao fechamento tem 483.488,89 m² e fica localizada entre as avenidas Queiroz Filho, Padre Pereira de Andrade e Professor Fonseca Rodrigues.

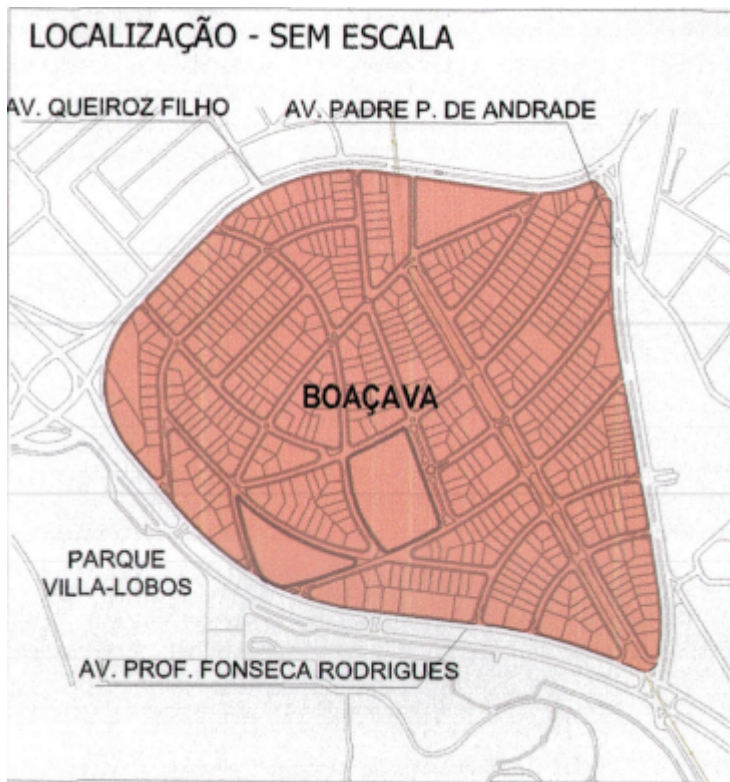


Fig. 1 Croquis de localização da área s/e

Alegou a interessada que o fechamento/ "controle de acesso" do loteamento é necessário, para que apenas pessoas identificadas acessem sua área e, em contrapartida, a Sociedade Amigos do Bairro compromete-se a zelar dos bens públicos ali localizados, o que, segundo a requerente, já o faz há décadas.

Informou ainda que há amparo legal para a pretensão, transcrevendo para tanto o inciso II do art. 5º e inciso I do art. 30 e art. 37 todos da Constituição Federal, art. 180 e 181 da Constituição do Estado, art. 2º § 8º da Lei Federal 6.766/1979 e ainda o art. 1º da Lei Estadual 16.879/18. Os últimos dispositivos legais citados facultam aos municípios aprovar loteamentos para fins urbanos, com controle de acesso.

Citou também o Decreto Municipal nº 52.201/11, que regulamenta os pedidos de aquisição, permuta, concessão administrativa e permissão de uso de imóveis municipais e o art. 70 da Lei 16.402/16 (LPUOS), que trata de fruição pública dentro do lote.

Alegou ainda que a hipótese de "acesso controlado" não se aplica apenas a novos loteamentos e que as legislações citadas não trazem impedimentos ou vedações ao proposto.

Acompanham a solicitação as peças gráficas com a proposta de fechamento das vias.

Inicialmente, o expediente foi enviado, por SMUL/GAB, à CET, que informou que :

- a. o assunto é objeto de acompanhamento pelo Ministério Público, desde dezembro de 2007 (doc.[057214713](#));
- b. a área já sofreu diversas intervenções para a moderação de tráfego, baseadas no conceito de "traffic calming", como: avanços de passeios, reconfiguração geométrica nas esquinas, execução de apoio para travessia de pedestres, estreitamento do leito viário em alguns pontos, dentro do Programa Comunidade Protegida, com a autorização do Secretário da SMT (Despacho de 13/12/2011, publicado no DOC em 21/12/2011);
- c. o fechamento de vias não se enquadra como medida de moderação de tráfego, cabendo à CET, quando demandada, somente analisar e emitir parecer sobre os possíveis impactos no trânsito do ponto de vista do interesse do tráfego de veículos, mobilidade e acessibilidade local (doc.[057533120](#)).

O SEI foi também encaminhado às coordenadorias desta Pasta afetas ao assunto, que, no âmbito de suas competências, assim se manifestaram:

- a. em doc.[065243209](#) , PARHIS informou que o arruamento (ARR 0578) está em situação regular, implantado conforme os projetos modificativos aprovados, com aceitação técnica **e que não consta nos documentos emitidos (planta, alvará, etc) qualquer menção de fechamento das áreas públicas internas ao arruamento, restringindo seu acesso** (negrito nosso);
- b. DEUSO, em docs [061317327](#), [061626720](#) e [063648771](#) informou que:
 - b.1-** a área se encontra na macrozona de estruturação e qualificação urbana, macroarea de urbanização consolidada e a maior parte dos lotes em zona estritamente residencial ZER-1 e alguns lotes, com frente para as vias que circundam a área, são enquadrados como zonas corredores ZCOR1 ou ZCOR2;
 - b.2-** dentre os objetivos e diretrizes do sistema de mobilidade, constante no Plano Diretor Estratégico, PDE, está a implantação de dispositivos de redução da velocidade e acalmamento de tráfego nas vias locais, especialmente nas zonas exclusivamente residenciais, ZER, e ainda que seja evitado o tráfego de passagem nas vias locais em ZER (art. 228, XXIII, XXIV);
 - b.3-** a Lei 16.439/16, regulamentada pelo Decreto 56.985/16, dispõe sobre a restrição à circulação em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local, essas últimas definidas como "via cujas extremidades tenham articulação com uma ou mais vias oficiais, desde que situadas dentro da mesma quadra fiscal" permitindo que sejam instalados portões, cancelas ou equipamentos similares, desde que não impeçam o acesso a áreas verdes de uso público, áreas institucionais ou equipamentos públicos;
 - b.4** - a legislação municipal prevê a possibilidade de fechamento apenas para situações bem definidas (vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local dentro de uma mesma quadra fiscal), **ficando, portanto, inviabilizado o pedido inicial formulado pela Associação dos Amigos do Bairro City Boaçava** (negrito nosso).

É o relatório.

A proposta é implantação de "controle de acesso" de toda a área do loteamento denominado City Boaçava e considerando a pretensão da interessada, não há como discordar do parecer da DEUSO.

As disposições do § 8º do art. 1º da Lei Federal 6.766/79, com a alteração trazida pela Lei 13.465/2017, sobre a possibilidade de controle de acesso em loteamentos depende de regulação municipal:

“Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

....

*§ 8º **Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.*** (negrito nosso)

A Lei Estadual 16.879/18, no mesmo sentido da lei federal, faculta também ao Município a possibilidade de aprovação de loteamentos com acesso controlado:

Artigo 1º - Observadas as disposições da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e demais legislações pertinentes, é facultado ao Poder Executivo Municipal aprovar, mediante ato administrativo, loteamentos para fins urbanos com controle de acesso, desde que:

I - haja a expedição de licença para esse tipo de empreendimento e a outorga de instrumento de concessão de direito real de uso ou permissão de uso das áreas públicas internas ao perímetro do loteamento com controle de acesso, sendo inexigida a licitação;

II - seja outorgada a concessão de direito real de uso ou a permissão do direito de uso referidas no inciso I a título oneroso ou gratuito à associação legalmente constituída pelos titulares de direitos sobre os lotes e que contenha dentre os seus objetivos a representação comunitária de seus membros.

§ 1º - Para fins desta lei, consideram-se ônus da concessão ou da permissão os itens relacionados neste parágrafo, os quais constituem obrigações às associações referidas no inciso II supra, que executarão de forma suplementar as atividades do Poder Público e de seus concessionários:

1 - manutenção e conservação das áreas internas correspondentes às calçadas, parques, praças, sistema viário e áreas verdes;

2 - controle de acesso às áreas fechadas do loteamento, portaria, vigilância e comunicação externa;

3 - despesas com o fechamento do loteamento;

4 - garantia do acesso e da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas prestadoras de serviços públicos e que zelam por segurança e bem-estar da população.

§ 2º - É lícito às associações referidas no inciso II deste artigo cobrar dos respectivos beneficiários dos serviços, sejam estes associados ou não, pela contrapartida relativa à prestação dos serviços e demais ônus assumidos de forma suplementar ao ente público para sua execução. (negrito nosso)

Como se observa, tanto a normatização, como a estadual, fazem expressa remissão à atuação a cargo do Município por se tratar, na espécie, de matéria revestida de patente interesse local, a ensejar a competência municipal, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal.

Ocorre que, até o presente momento, ao menos, não há na legislação municipal em vigência, a possibilidade de implantação de “acesso controlado” em loteamentos existentes, nem mesmo a aprovação de novos loteamentos nessa modalidade, à vista das disposições da Lei 16.402/16 e do Decreto 57.558/16, que regulamentam a matéria.

A propósito, mesmo que se pretenda partir da redação literal da Lei Estadual 16.879/18, sem considerar o sistema de encadeamento de competências entre os entes federados, o qual reconhece a autonomia municipal para questões de interesse local, é de se considerar que a simples edição de “ato administrativo” a cargo do Município não teria o condão de viabilizar a implantação de loteamento com controle de acesso.

Em primeiro plano, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade estrita, de modo que para a expedição de seus atos, mostra-se essencial a existência de base normativa que lhe dê suporte. Nesse ponto, inexistem comandos, inclusive procedimentais, em âmbito municipal, que sirvam de substrato para a expedição de eventual ato administrativo de fechamento na forma preconizada pela lei estadual.

Mas não é só. O Município de São Paulo, por exemplo, possui regramento próprio quanto à utilização de suas áreas públicas por terceiros, com origem na Lei Orgânica do Município, especialmente no artigo 114, o qual, por sua vez, não se coaduna, de pronto, com a automática permissão ou concessão de direito de real de uso para as áreas públicas internas ao loteamento.

De outra parte, levando em conta que no caso em análise estamos diante de loteamento já implantado e regularmente aprovado, como bem explicitado pela DEUSO, é de se ponderar que em âmbito municipal a Lei 16.439/16, regulamentada pelo Decreto 56.985/16, permite a restrição à circulação de veículos e pedestres apenas em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local, situações bastante diversas da demanda da requerente, que é a implantação de controle de acesso e fechamento de vias e áreas públicas em uma área de quase 500 mil metros quadrados, inserida em área urbana.

Importa ainda informar, que o Executivo já se posicionou de modo contrário à alteração da Lei 16.439/16, mais precisamente com relação ao inciso III do art. 2º que define “ruas sem impacto no trânsito local”, conforme razões de veto parcial ao Projeto de Lei 599/16, constante do Ofício nº 145/2028:

“Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei 599/16 de autoria deste Executivo, aprovado na sessão de 7 de junho do corrente ano, que objetiva renovar a autorização para a concessão administrativa de uso, independentemente de concorrência, à Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein, de área municipal situada na Rua Ruggero Fasano, Distrito do Morumbi, nos termos da Lei nº 14.499, de 14 de maio de 2007, bem como introduz alteração no artigo 2º da Lei nº 16.439, de 12 de maio de 2016,.

Com efeito, a Lei nº 16.439, de 12 de maio de 2016, dispõe sobre a restrição à circulação em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local, consistente no fechamento do espaço correspondente ao leito carroçável e calçada, realizado por intermédio de portão, cancela ou equipamento similar, mediante o atendimento dos requisitos previstos na norma.

Nesse passo, o artigo 4º da propositura pretende modificar o conceito de ruas sem impacto no trânsito local excluindo da definição ora vigente — via cujas extremidades tenham articulação com uma ou mais vias oficiais, desde que situadas na mesma quadra fiscal — o requisito de localização na mesma quadra.

Pondero, contudo, que da aplicação da alvitada modificação, à vista de sua previsão de forma genérica e indistinta, decorreria, na maioria dos casos, reflexos negativos para o trânsito e circulação do entorno, pois possibilitaria que a restrição de circulação alcançasse mais de uma quadra, dificultando o acesso e escoamento do tráfego na região em que ocorresse o fechamento.

A confirmar, convém ressaltar que das hipóteses tratadas pela Lei nº 16.439, de 2016, como ensejadoras da restrição de circulação, a rua sem impacto no trânsito local é a que demanda maior cuidado e envolvimento do órgão competente, pois, pela própria natureza, é justamente a que pode trazer inúmeros prejuízos e efeitos adversos no trânsito do entorno, daí a necessidade de fixação de critérios, na norma, que permitam guiar a atuação administrativa.

Não podemos olvidar, nesse passo, que a prerrogativa de restrição e circulação veiculada pela norma configura benefício de exceção, que foi regulado de forma restritiva, à vista da legislação incidente sobre os bens públicos e considerando, sobretudo, que sua efetivação não pode causar reflexos negativos para o tráfego e circulação do entorno, evitando-se, na prática, que caminhemos para um cenário de fechamento em massa e caótico de vias públicas.

Dessa forma, conforme informado pelos órgãos técnicos consultados, a extensão do conceito de rua sem impacto no trânsito local não se conforma com o interesse público, circunstância que me compele, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, a vetar o artigo 4º do texto aprovado, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.”

Portanto, não havendo previsão legal, além da inexistência de demonstração de interesse público ou urbanístico, a solicitação da interessada não pode ter prosseguimento, por falta de amparo legal.

Havendo concordância com o exposto, sugerimos encaminhar o presente ao Sr. Secretário, com proposta de indeferimento do pleito, pelas razões aqui expostas, bem como pelas manifestações das áreas técnicas desta Pasta.

Maria Tereza Gomes da Silva

Procuradora do Município

SMUL/ATAJ

Rosane Cristina Gomes

Assessora V

SMUL/ATAJ

SMUL/GAB

Sr. Secretário,

Encaminho a informação acima, que acolho, propondo o indeferimento da solicitação inicial, por falta de amparo legal.

Luiz Paulo dos Santos Diniz

Procurador do Município

OAB

SMUL/ATAJ



Luiz Paulo dos Santos Diniz
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 25/10/2022, às 18:24.



Rosane Cristina Gomes
Assessor(a)
Em 25/10/2022, às 18:55.



Maria Tereza Gomes da Silva
Procurador(a) do Município
Em 26/10/2022, às 14:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **072721809** e o código CRC **3637EBA6**.

Criado por [d317885](#), versão 4 por [d317885](#) em 25/10/2022 17:47:10.



A - Atos nº 217388
Disponibilização: 28/10/2022
Publicação: 28/10/2022

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

6068.2022/0000115-5 - Comunicações Administrativas: Ofício

Despacho indeferido

Interessado: Sociedade de Amigos da City Boaçava

DESPACHO:

I- Tendo em vista o contido nas Informações [061317327](#), [061626720](#) e [063648771](#) de DEUSO, bem como na Informação [072721809](#) da Assessoria Técnica e Jurídica desta Pasta, fica indeferida a solicitação de implantação de acesso controlado no loteamento denominado City Boaçava, por falta de amparo legal.

II- Publique-se o item I.

III- Arquive-se.

Marcos Duque Gadelho

Secretário de Urbanismo e Licenciamento

SMUL



Marcos Duque Gadelho

Secretário(a)

Em 26/10/2022, às 16:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **072733411** e o código CRC **79F072B4**.

6068.2022/0000115-5

072733411v4

Criado por [d317885](#), versão 4 por [d317885](#) em 26/10/2022 15:59:44.

ENC: RES: Audiência: Fechamento do Bairro do Boaçava - Pinheiros - Processo SEI n. 6050.2022/0015341-0, 6068.2022/0000115-5 e 60502022/0015044-6

SMUL - Gabinete <smulgabinete@PREFEITURA.SP.GOV.BR>

Seg, 07/11/2022 12:50

Para: Rosane Cristina Gomes <rcgomes@PREFEITURA.SP.GOV.BR>

PSC

De: Mauro Jacometti <mauro.jacometti@malimadvogados.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 7 de novembro de 2022 12:46

Para: SMUL - Gabinete <smulgabinete@PREFEITURA.SP.GOV.BR>

Cc: thaynara@malimadvogados.com.br; mauricio@malimadvogados.com.br; SMUL - Gabinete <smulgabinete@PREFEITURA.SP.GOV.BR>

Assunto: RE: RES: Audiência: Fechamento do Bairro do Boaçava - Pinheiros - Processo SEI n. 6050.2022/0015341-0, 6068.2022/0000115-5 e 60502022/0015044-6

Prezados, boa tarde

Agradecemos o retorno, considerando o teor da decisão não há de fato necessidade de reunião, continuaremos monitorando o assunto, desde já reiteramos a estima por essa Secretária.

Atenciosamente,

Mauro Jacometti Junior

Telefone/WhatsApp: (11) 9. 3806-5617

www.malimadvogados.com.br

De: "SMUL - Gabinete" <smulgabinete@PREFEITURA.SP.GOV.BR>

Enviada: 2022/11/01 17:50:34

Para: mauro.jacometti@malimadvogados.com.br

Cc: thaynara@malimadvogados.com.br, mauricio@malimadvogados.com.br, smulgabinete@PREFEITURA.SP.GOV.BR

Assunto: RES: Audiência: Fechamento do Bairro do Boaçava - Pinheiros - Processo SEI n. 6050.2022/0015341-0, 6068.2022/0000115-5 e 60502022/0015044-6

Prezado Sr. Mauro,

Com escusas pela demora na resposta, informamos que a solicitação de fechamento da City Boaçava foi analisada por esta Secretaria, através do SEI 6068.2022/0000115-5, e foi indeferida, conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2022.

O proc. 6050.2022/0015341-0 protocolado na Subprefeitura com o mesmo pedido, foi devolvido à Secretaria Municipal das Subprefeituras, informando o decidido no pedido aqui analisado.

Os processos poderão ser consultados no endereço: <https://processos.prefeitura.sp.gov.br/>

Considerando o já decidido, consultamos se ainda há interesse na solicitação de reunião.

Atenciosamente,

fls. 32

SMUL GABINETE

+55 (11) 3243-1162 / 1163/ 1164

smulgabinete@prefeitura.sp.gov.br

Rua São Bento, 405 - 22º andar

CEP: 01011-100 - São Paulo - S.P.

<http://smul.prefeitura.sp.gov.br/>

Siga a @smul_sp nas redes sociais!

[Facebook](#) | [Instagram](#) | [Twitter](#)

De: Mauro Jacometti <mauro.jacometti@malimadvogados.com.br>**Enviada em:** terça-feira, 18 de outubro de 2022 13:32**Para:** SMUL - Gabinete <smulgabinete@PREFEITURA.SP.GOV.BR>; SMUL - Gabinete

<smulgabinete@PREFEITURA.SP.GOV.BR>; SMUL - Gabinete <smulgabinete@PREFEITURA.SP.GOV.BR>

Cc: thaynara@malimadvogados.com.br; mauricio@malimadvogados.com.br**Assunto:** Audiência: Fechamento do Bairro do Boaçava - Pinheiros - Processo SEI n. 6050.2022/0015341-0, 6068.2022/0000115-5 e 60502022/0015044-6

Prezados, boa tarde

Solicitamos data/horário para reunião à respeito do tema discutido nos processos supra, tentativa do fechamento do bairro "Boaçava" localizado no Alto de Pinheiros/SP.

Assunto de grande interesse público, nessa oportunidade poderíamos apresentar de maneira aprofundada as razões fáticas e técnicas que notoriamente impedem o fechamento do bairro.

Atenciosamente,

Mauro Jacometti Junior

Telefone/WhatsApp: (11) 9. 3806-5617

www.malimadvogados.com.br

IMPORTANTE Esta mensagem, incluindo qualquer anexo, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente protegida. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, não divulgue, copie, distribua, examine ou, de qualquer forma, utilize a informação aqui contida, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, e elimine seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. This message, including any attachment, is intended exclusively for the person(s) to whom it is addressed, and may contain confidential and / or legally protected information. If you are not the recipient of this message, please do not disclose, copy, distribute, examine or, in any way, use the information contained herein, as it is illegal. If you have received this message in error, we ask that you return this email to us and delete your content in your database, records or control system.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Gabinete do Secretário

Rua São Bento, 405, 22º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3243-1042

PROCESSO 6010.2022/0003298-4

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 073626136

São Paulo, 10 de novembro de 2022.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo/Vereador Rubinho Nunes.

Assunto: Ofício SGP-23 nº 1519/2022 (Requerimento RDS nº 1323/2022), que trata do mesmo objeto do Ofício SGP-23 nº 1422/2022 (Requerimento RDS nº 1243/2022). Solicitação de informações e providências a respeito de pedidos “[...] da Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava – ‘SAB’, que solicita o Fechamento e Restrição à circulação ao bairro, com instalação de portão, cancelas ou equipamento similar”, pois, conforme noticiado por munícipes, os pleitos contrariam as disposições da Lei nº 16.439/2016 e do Decreto nº 56.985/2016, prejudicando o interesse público e o coletivo.

PREF/CASA CIVIL/ATL II

Sra. Assessora,

Em atenção à solicitação feita em doc. 072638477, retorno o presente com as informações prestadas por SMUL/ATAJ em doc. 073578039, as quais acolho.



Maria Jose Gullo
Chefe de Gabinete
 Em 10/11/2022, às 14:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **073626136** e o código CRC **7BB51CF8**.